



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.932 - RJ
(2012/0173005-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCESYRES CÉSAR DA SILVA PIRES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ARTS. 3º E 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento pelo Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

4. Embora o recurso especial alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 2.573/08 e Decreto Municipal n. 7.340/96. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

5. Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que a matéria não foi tratada nas razões do recurso especial, e sua análise, neste momento, configuraria inovação recursal, o que é vedado nesta fase processual.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.932 - RJ
(2012/0173005-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCESYRES CÉSAR DA SILVA PIRES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI a desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 230, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ARTS. 3º E 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 154, e-STJ):

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVANTE, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AGRAVADO CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO DENOMINADO ABONO REFEIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DESDE QUE A REMUNERAÇÃO NÃO ULTRAPASSE O PATAMAR DE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI MUNICIPAL Nº 2.573/08 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.340/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONDIÇÃO COMPROVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.'*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 183, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que, 'é perfeitamente lícito e lógico concluir que inexistindo requerimento administrativo pelo recorrido acerca do pagamento da aludida gratificação, por conseguinte, inexistindo manifestação da Administração Pública Municipal acerca daquele pleito impossível é de se caracterizar a existência de qualquer pretensão resistida, por conseguinte, o legítimo interesse do Recorrido'(fls. 201/202, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 211/213, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o recorrente assevera, em síntese, que "houve prequestionamento implícito da matéria. Na peça de embargos de declaração, o Município Expressamente ventilou a questão atinente à falta de interesse de agir" (fls. 251, e-STJ).

Alega ainda que, "vê-se que a questão é federal e não local. A controvérsia cinge-se ao interesse de agir, sendo questionados os artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Em nenhum momento se discute, nessa via especial, a incidência das normas municipais sobre o abono-refeição" (fls. 253, e-STJ).

Aduz que "o Autor escolheu demandar no Judiciário a satisfação da sua pretensão, ao invés de, primeiro, procurar a Administração Municipal. Por conseguinte, desnecessária a demanda, não deveria ter havido a condenação do Réu em honorários" (fls. 255, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.932 - RJ
(2012/0173005-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ARTS. 3º E 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento pelo Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

4. Embora o recurso especial alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 2.573/08 e Decreto Municipal n. 7.340/96. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que a matéria não foi tratada nas razões do recurso especial, e sua análise, neste momento, configuraria inovação recursal, o que é vedado nesta fase processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento pelo Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.220.409/SE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. CONTRARRAZÕES. ARTIGOS 515 E 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356, DO STF, E 211, DO STJ. CÉDULA RURAL. FINALIDADE. DESVIO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. As questões ditas não apreciadas pelo Tribunal estadual não foram objeto das contrarrazões à apelação ou dos embargos de declaração opostos ao acórdão que a apreciou, de modo que carecem do especial requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ.

2. "Entende-se como finalidade ruralista todo e qualquer financiamento que tenha por objetivo o desenvolvimento do setor rural, incluído aquele destinado a permitir a continuidade das atividades da cooperativa em proveito comum de seus associados." (REsp 92.737/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 256)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 824.261/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011.)

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 280/STF

Embora o recurso especial alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 2.573/08 e Decreto Municipal n. 7.340/96.

Disso resulta que o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial e impedindo o cotejo analítico de acórdão paradigma, que trata de situação fática distinta.

Como cediço, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença que entendeu pela ilegalidade do Decreto Estadual n. 40.156/2006, não se apoiou no art. 45 da Lei n. 11.445/2007 para solucionar a controvérsia, de tal sorte que o dispositivo não se encontra prequestionado (Súmula n. 282 do STF).

2. De outro lado, a pretensão também encontra óbice no entendimento da Súmula n. 280 do STF, já que necessária a interpretação de legislação local.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 166.017/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, 301, § 2º, 471, 480, 481, 482, E 556 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 267, VI, 301, § 2º, 471, 480, 481, 482, e 556 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar estadual 62/2005, fls. 288-290, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 171.777/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, repiso, no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das leis municipais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que a matéria não foi tratada nas razões do recurso especial, e sua análise, neste momento, configuraria inovação recursal, vedado nesta fase processual.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE VEICULADA EM INFORMATIVO MUNICIPAL. FOTOS E MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO PREFEITO. AUTOPROMOÇÃO. PENA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode, em sede de especial, discutir a proporcionalidade das sanções aplicadas à recorrente, porque tal pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - notadamente porque, na espécie, as sanções impostas não são manifestamente desarrazoadas

2. A alegação de ilegalidade da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ao Ministério Público não foi expressa nas razões do especial, representando inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 125.375/MG, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0173005-3

AgRg no
AREsp 218.932 / RJ

Números Origem: 00120215120108190002 120215120108190002 201224501081

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCESYRES CÉSAR DA SILVA PIRES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCESYRES CÉSAR DA SILVA PIRES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.